

Processo TC nº 033.356/2015-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor do Instituto Brasil Ásia (IBA), sediado em Palmas/TO, e da sua presidente, Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos por força do Contrato de Repasse nº 0283.044-85/2008, de 31/12/2008.

2. O referido ajuste, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o IBA, com a interveniência da CEF, teve por objeto a prestação de assistência técnica continuada em associações de agricultores familiares em Municípios do Estado do Tocantins, através do Instituto contratado, conforme as metas estabelecidas no Plano de Trabalho (peça 1, p. 46-74).

3. Para tanto, foram previstos R\$ 153.747,75, sendo R\$ 4.869,00 a título de contrapartida e R\$ 148.878,78 à conta do concedente (peça 1, p. 72). Prorrogado por duas vezes, o ajuste teve vigência de 31/12/2008 a 30/11/2012 (peça 1, p. 104).

4. O Instituto apresentou prestação de contas parcial somente da primeira parcela, de R\$ 55.075,58, e os Relatórios de Execução de Atividades (REA) referentes às duas primeiras parcelas, permanecendo inadimplente quanto à prestação de contas do restante dos recursos liberados. Diante desse cenário, foi instaurada a presente TCE, tendo por motivação a “não apresentação da prestação de contas do objeto pactuado”, conforme Relatório de 14/05/2015 (peça 1, p. 242).

5. Ante a ausência da prestação de contas e do REA final homologado pelo gestor do programa, o Tomador de Contas Especial presumiu a ocorrência de prejuízo correspondente a 100% dos recursos repassados e liberados, no valor histórico de R\$ 149.596,14.

6. Ingressos os autos neste Tribunal, após infrutíferas tentativas de citação do IBA e da Sra. Simone pela via postal (peça 12), os responsáveis foram citados por edital, nos seguintes termos (peças 14 e 15):

“[...] fica CITADO(A) o(a) [...], para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/5/2016: R\$ 230.071,57, em solidariedade com [...].

*O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 0283.044.85/2008, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, **em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal** [grifo nosso], motivos que caracterizam infração ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, IN/STN 1/1997 e Contrato de Repasse 0283.044-85/2008.”*

7. Regularmente citados (peças 18 e 19), os responsáveis permaneceram silentes, sendo legítima a proposta da unidade técnica de considera-los revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92 (peça 21, p. 3). Antes, porém, considero necessário tecer algumas ressalvas em relação aos termos das citações realizadas.

II

8. A despeito de o Tomador de Contas Especial ter apresentado a ausência da prestação de contas final como motivo de instauração desta TCE, observo não ser possível presumir o débito no valor integral

Continuação do TC nº 033.356/2015-7

do repasse sob esta justificativa neste caso, por ter havido a prestação de contas parcial das despesas (peça 1, p. 240).

9. Compulsando os autos, verifiquei que a CEF teceu considerações a respeito da prestação de contas parcial apresentada pelo Instituto, e deixou de emitir parecer conclusivo ante a disparidade observada entre a movimentação financeira e a comprovação dos gastos realizados, e a ausência de ateste da efetiva realização das ações previstas no plano de atividades (Ficha de Resumo da Situação do Contrato; peça 1, p. 140).

10. Tais considerações foram comunicadas ao IBA em 29/10/2012, não havendo nos autos registros de que as pendências técnicas e documentais tenham sido sanadas (peça 1, p. 108). Por esse motivo, os gastos declarados na prestação de contas parcial e nos Relatórios de Execução de Atividades (REA) referentes às duas primeiras parcelas do ajuste não puderam ser abatidos do débito quantificado nesta TCE.

11. Concluo, portanto, que o débito imputado aos responsáveis, correspondente ao valor total do repasse, decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse nº 0283.044.85/2008, em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final no prazo legal e de irregularidades na prestação de contas parcial apresentada, que impediram a sua aprovação.

12. Como as irregularidades na prestação de contas parcial não foram mencionadas nas citações promovidas (peças 14 e 15), sugiro que estas sejam refeitas, evitando dar azo a futuros recursos contra a decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

III

13. Por oportuno, registro que a unidade técnica, em sua proposta de encaminhamento, está considerando as datas de ocorrência e os valores do débito conforme os gastos incorridos pelo Instituto contratado, obtidos a partir dos extratos da conta bancária específica do contrato de repasse (peça 1, p. 156-210, e peça 21, p. 3).

14. Como não houve a comprovação da aplicação regular dos recursos repassados, entendo que a correção monetária deve se dar a partir da disponibilização dos valores aos responsáveis pela execução do projeto, ou seja, da data do crédito na conta bancária específica (16/04/2009; peça 1, p. 156), considerando o valor original transferido, sem rendimentos (R\$ 148.803,95).

15. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU, impossibilitado de emitir pronunciamento quanto ao mérito da questão, manifesta-se **preliminarmente** pela devolução dos autos à Secex/TO a fim de que sejam refeitas as citações do Instituto Brasil Ásia e da Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos, mencionando as irregularidades/pendências observadas na prestação de contas parcial entre as ocorrências que deram causa ao débito no valor integral do repasse, e para a revisão da data de ocorrência do dano.

Ministério Público, em agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral